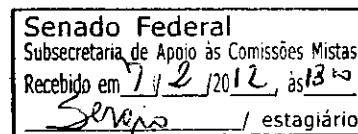


EMENDA MODIFICATIVA



Acrescenta-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º na MPV nº 554, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados nos códigos 0903.00 e 0903.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 7º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

Art. 8º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados nos códigos 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

§ 1º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição dos bens classificados na posição 0903.00 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta anual auferidas em cada mês.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º a 8º será aplicado somente após estabelecido termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 22.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 8º e 9º. Da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos



85831C4F21

códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender à erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas como a exemplo a do Café, entre outras pelas seguintes razões: I) Trata-se de uma cultura importante na Região Sul do País que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a erva mate é um produto extrativista sustentável que não agreda e beneficia o meio ambiente; III) a erva mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos na região Sul do Brasil. IV) a erva mate é um produto com potencial para progressivamente substituir a produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais produtores desta última cultura; V) a erva mate poderá ser bem explorada, em termo de marketing, na realização da Copa do Mundo de 2014 nas cidades-sedes do Sul do País, abrindo perspectivas de proporcionar uma nova fonte de exportação desse produto pelo Brasil; VI) a erva mate é um produto que proporciona baixa lucratividade à sua cadeia produtiva, sendo juto ser beneficiada coma as mesmas medidas de incentivo da cadeia produtivo de outros produtos agrícolas, como por exemplo, café.

Sala das Comissões, em 01 de fevereiro de 2012.



JERÔNIMO GOERGEN

Deputado Federal – PP/RS



85831C4F21

